



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

Aquisição de Cadeira de rodas Postural Infantil

1- Introdução

O presente documento caracteriza o planejamento para a aquisição de cadeira de rodas postural infantil em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Maria da Fé - localizada a Rua Maria de Lourdes Ferraz Viana, nº 163 – Bairro Canudos, apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

A Lei 14.133/2021 em seu art. 6º, XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A aquisição da cadeira de rodas postural infantil, é ideal para crianças e adolescentes que não tem controle de tronco e necessitam ficar na postura correta para não comprometer o crescimento, muito usada por pacientes com paralisia cerebral, essa cadeira garante que a criança tenha mais segurança no dia a dia.

Desta forma o presente Estudo Técnico é feito no sentido de estabelecer as diretrizes gerais, atendendo as necessidades de realização de licitações sustentáveis, como forma de implementação de contratos administrativos com obrigações que atendam e respeitem o desenvolvimento sustentável de matéria ambiental, econômico, social e cultural.



Foto: Meramente Ilustrativa.

Rua Maria de Lourdes Ferraz Viana, 163 - Canudos ✉ saude.mariadafe@gmail.com

☎ Telefone: 035 36621752

🌐 www.mariadafe.mg.gov.br



2-Descrição da Necessidade:

Fundamentação: descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A demanda visa atender a crianças com diagnóstico de paralisia cerebral e outras condições neurológicas graves que comprometem a postura, o controle motor e a mobilidade, conforme solicitações médicas apresentados e solicitações futuras possíveis. A cadeira de rodas postural infantil é essencial para garantir estabilidade, conforto e segurança, promovendo inclusão e evitando complicações secundárias, como deformidades ortopédicas.

A substituição do carrinho postural pelo modelo de cadeira de rodas postural infantil justifica-se por sua melhor relação custo-benefício, atendimento pleno aos critérios médicos e viabilidade de transporte, mantendo as funções clínicas essenciais como apoio postural, reclinabilidade, desmontabilidade e segurança.

3-Estimativas das Quantidades para a Contratação

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso V da IN 40/2020).

A estimativa de quantidades foi realizada com base na análise da demanda atual da Secretaria Municipal de Saúde, considerando os atendimentos em andamento e indicações médicas emitidos que atestam a necessidade de cadeira de rodas postural infantil para pacientes em acompanhamento contínuo.

📍 Rua Maria de Lourdes Ferraz Viana, 163 - Canudos ✉ saude.mariadafe@gmail.com

☎ Telefone: 035 36621752

🌐 www.mariadafe.mg.gov.br



Assim, concluiu-se pela necessidade de aquisição de 10 unidades de cadeira de rodas postural infantil, quantidade suficiente para atender à demanda específica e urgente identificada no exercício corrente e para demanda posterior, caso houver. A definição levou em conta:

- Prescrições médicas individualizadas.
- Classificação GMFCS dos pacientes (níveis IV e V).
- Inexistência de equipamentos reutilizáveis no estoque municipal com as mesmas características.
- Ausência de contratações similares com interdependência técnica.

A memória de cálculo baseou-se nas cotações realizadas por fornecedores e pelo painel de preços do governo, e ausência de estoque disponível. Todos os documentos de suporte estão disponíveis para verificação nos autos da contratação.

4-Levantamento de Mercado

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Com o objetivo de atender à demanda atual e considerando a possibilidade de surgimento de demandas futuras, foi realizado levantamento de mercado visando identificar a solução mais vantajosa, tanto sob o ponto de vista técnico quanto econômico, para a aquisição de cadeiras de rodas posturais infantis.

Durante o levantamento, foram identificadas as seguintes possibilidades de contratação:

Solução 1 – Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços (SRP):

A utilização do Pregão Eletrônico aliado ao Sistema de Registro de Preços (SRP) é uma modalidade amplamente utilizada na Administração Pública, especialmente quando há perspectiva de aquisições recorrentes ou pulverizadas ao longo do tempo. Essa sistemática permite:

📍 Rua Maria de Lourdes Ferraz Viana, 163 - Canudos ✉ saude.mariadafe@gmail.com

☎ Telefone: 035 36621752

🌐 www.mariadafe.mg.gov.br



- Ampliação da competitividade entre fornecedores;
- Obtenção de melhores preços unitários por meio da concorrência eletrônica;
- Maior planejamento e racionalização de recursos;
- Flexibilidade para futuras aquisições, sem necessidade de novo procedimento licitatório.

Embora a demanda imediata contemple apenas duas unidades, a adoção do SRP se justifica em razão da expectativa de novas demandas para esse tipo de equipamento, conforme dados históricos e projeções da área requisitante. A formalização de uma Ata de Registro de Preços garantirá ao órgão maior agilidade em futuras contratações, com preços e condições já previamente definidos.

Ademais, mesmo para a aquisição inicial de baixo quantitativo, o pregão eletrônico proporciona ampla disputa e transparência, promovendo economicidade e eficiência na aquisição.

Solução 2 – Contratação Direta por Dispensa de Licitação:

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação quando o valor da contratação for inferior ao limite legalmente estabelecido (R\$ 59.906,02, à época). Considerando que o valor estimado da aquisição é de R\$ 9.999,80, a contratação direta seria legalmente possível.

No entanto, a contratação por dispensa de licitação é recomendada apenas em situações excepcionais, emergenciais ou quando não há previsão de recorrência. Neste caso, embora a demanda atual seja restrita, a expectativa de novas solicitações de cadeiras similares justifica a adoção de uma solução mais duradoura e estratégica.

Conclusão do Levantamento:

Diante do cenário apresentado, com base na possibilidade concreta de futuras aquisições similares, na necessidade de planejamento de longo prazo e na eficiência da contratação por meio de disputa ampla, conclui-se que a adoção do Pregão Eletrônico com uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) representa a solução técnica e economicamente mais adequada.

A implementação dessa modalidade proporciona segurança jurídica, celeridade nas aquisições futuras, além de reforçar os princípios da economicidade, eficiência e planejamento administrativo previstos na Lei nº 14.133/2021.



5-Estimativa do Valor da Contratação

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VI da IN 40/2020).

A estimativa de valor foi levantada com base em consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, resultando na mediana de R\$ 4.999,90 por unidade, valor esse estimado.

O carrinho postural, por sua vez, apresenta preços significativamente mais altos no mercado (acima de R\$ 20,000,00 por unidade), estimativa essa levantada através de orçamentos solicitados por fornecedores que vendem o produto específico, sem oferecer ganhos adicionais que justifiquem o custo extra, o que inviabiliza sua aquisição conforme critérios de economicidade e razoabilidade previstos na legislação.

6-Justificativas para o Parcelamento ou não da Contratação

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

Após análise técnica, optou-se pela não realização do parcelamento da contratação da aquisição de cadeiras de rodas posturais infantis. A justificativa apoia-se nos seguintes fundamentos:

1. **Homogeneidade e indivisibilidade do objeto:** O objeto da contratação — cadeira de rodas postural infantil — é padronizado, com características técnicas específicas e uniformes. Sua finalidade assistencial e terapêutica exige uniformidade, não havendo possibilidade técnica ou funcional de fracionamento por lotes ou grupos.



2. **Racionalidade administrativa e logística:** O parcelamento poderia comprometer a economicidade e a eficiência da contratação, além de aumentar o custo administrativo e operacional da gestão contratual. A aquisição de unidades diferentes, ou de fornecedores distintos, demandaria esforços adicionais de controle, recebimento e acompanhamento técnico, sem ganhos proporcionais.
3. **Economia de escala e viabilidade econômica:** A aquisição por meio de Registro de Preços, mesmo diante de uma demanda imediata de apenas duas unidades, foi definida considerando o histórico e a previsibilidade de novas solicitações futuras. A formalização da Ata de Registro de Preços para até 10 unidades permite melhor planejamento orçamentário e celeridade na aquisição futura, quando necessário, evitando novos processos licitatórios.
4. **Inexistência de interdependência com outros objetos:** Não há relação com outros contratos ou fornecimentos que justifique o fracionamento do objeto em função de interdependência técnica.

Dessa forma, conclui-se que o parcelamento da contratação se mostra técnica e economicamente inadequado, não atendendo ao interesse público nem aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento. A contratação em lote único, via Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços (SRP), mostra-se a alternativa mais vantajosa e segura juridicamente, conforme os dispositivos legais citados.

7-Declaração de viabilidade

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Após análise técnica da demanda, dos aspectos clínicos envolvidos, das condições de mercado e das opções de contratação disponíveis, declara-se viável a contratação para aquisição de cadeiras de rodas posturais infantis, nos termos estabelecidos neste Estudo Técnico Preliminar.

A contratação atende plenamente à necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Saúde, garantindo suporte postural adequado a crianças com paralisia cerebral e outras

📍 Rua Maria de Lourdes Ferraz Viana, 163 - Canudos ✉ saude.mariadafe@gmail.com

☎ Telefone: 035 36621752

🌐 www.mariadafe.mg.gov.br



condições neurológicas graves, conforme prescrições médicas específicas. A solução proposta — aquisição por meio de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços (SRP) — é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e legalmente amparada.

Foram observados os princípios da economicidade, eficiência, interesse público e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021. A adoção do SRP, ainda que a demanda atual seja de apenas duas unidades, justifica-se pela possibilidade concreta de novas necessidades ao longo do exercício, garantindo agilidade e racionalização de recursos nas futuras aquisições.

Dessa forma, conclui-se que a contratação é tecnicamente viável, juridicamente adequada e compatível com os objetivos da Administração Pública, preenchendo os requisitos legais e operacionais necessários para sua execução.

8-Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Maria da Fé, 05 de Maio de 2025



Denize Berti Goulart
Secretária Municipal de Educação



Eric Batista Fernandes
Agente Administrativo IV



Paulo Vinicius Talm
Fisioterapeuta

Dr. Paulo Vinicius Talm
Fisioterapeuta
CREFITO-4/123.795F